

# DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO MIGRANTE PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS<sup>1</sup>

## Núcleo de Assuntos Internacionais da ArpenSP

### Introdução

A partir do final do século XX, iniciou-se um processo de intensificação da mobilidade humana entre países, quer seja pela abertura de fronteiras – como no caso do Mercosul (livre circulação de nacionais dos países pertencentes ao bloco), quer seja pelos avanços tecnológicos que propiciaram meios de transportes mais céleres, estimulando viagens a turismo e de negócios.

Essa grande mobilidade humana trouxe inúmeros reflexos à prestação dos serviços desempenhada pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, uma vez que, diante de cada realidade fática, muitas são as situações em que os sujeitos de direitos são nacionais de outros países, e devem ser corretamente qualificados, quer sob o aspecto da identificação civil e biográfica, quer sob a análise da lei aplicável.

Respeitando a autonomia jurídica do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, o objetivo deste artigo é oferecer subsídios técnicos para a devida qualificação do migrante no tocante à documentação de identificação civil, levando-se em consideração a legislação e o regramento normativo ora vigentes.

Portanto, como primeira premissa para a prática de atos notariais e registrais, deverá o Oficial de registro ou seu preposto realizar a devida identificação do migrante e, em se tratando de casos específicos, verificar a regularidade do estrangeiro no País.

Com relação aos atos de registro civil, tais como a lavratura do assento de nascimento e casamento, apesar de alguma divergência doutrinária e normativa, prevalece o entendimento de que há um direito fundamental à prática destes atos, independentemente da permanência regular do migrante no País.

No caso do registro de nascimento, claramente, considera-se que a realização do assento, cuja certidão constitui-se em prova para que possam ser exercidos inúmeros direitos vinculados à cidadania, inclusive quanto à aquisição da nacionalidade brasileira, é mais importante do que

---

<sup>1</sup> O presente documento utilizou como base o excelente artigo escrito pelo tabelião substituto do 26º de Notas de São Paulo, Felipe Leonardo Rodrigues, publicado em 09/2010, revisado em 08/2019, no site da ArpenSP, disponível em <[https://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODYzNjQ=&filtro=&Data=&dia=#\\_ftn23](https://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODYzNjQ=&filtro=&Data=&dia=#_ftn23)>. Acesso em 04.04.2021.

negar-se o ato com base em estadia irregular de um dos genitores no território brasileiro. Além disso, a existência da prole brasileira, tornará possível a regularização do estrangeiro em solo nacional (artigo 37, II da Lei n.º 13.445/17). Em síntese, para a lavratura de assento de nascimento ocorrido em território brasileiro, a situação migratória dos genitores não é relevante e admite-se, inclusive, que atuem como declarantes no ato de registro.

Com relação ao casamento, a normativa paulista exigia a comprovação do visto regular por parte do migrante. Houve, por sua vez, recente alteração que excluiu tal exigência:

*“A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.”<sup>2</sup>*

Assim, entende-se que o casamento também foi incluído como um direito fundamental das partes, que não deve ser obstado pela ausência de regularização no País e que não cabe ao Oficial realizar essa inquirição. Essa perspectiva é mais condizente com a Lei n.º 13.445/2017, denominada Lei de Migração, que revogou o anterior Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980, alterando substancialmente o tratamento conferido ao não nacional no País.

### **Principais documentos a serem exigidos:**

Neste tópico, far-se-á a análise da documentação apta para a devida identificação do migrante, considerando-se a legislação e normativas vigentes, no âmbito da prática dos atos no Registro Civil das Pessoas Naturais.

- ❖ **Para o migrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência (arts. 14 e 30, Lei n.º 13.445/2017) ou com pedido de regularização de estada perante o Departamento da Polícia Federal:**

---

<sup>2</sup> Item 56, Capítulo XVII, Tomo II, das Normas dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Corregedoria Geral da Justiça ("NSCGJ/SP"), com redação atualizada pelo Provimento CGJ/SP n.º 01/2021.

- ❖ **Registro Nacional Migratório (RNM)** corresponde ao documento de identificação do migrante, no território nacional, sendo emitido pelo Departamento da Polícia Federal para aqueles que se encontram em regular estada no país, quer seja por meio de concessão de visto temporário ou de autorização de residência, ou em caso de asilo, apatridia ou refúgio. O RNM, inclusive em formato eletrônico, nos termos da Lei Federal n.º 13.445/2017, deve ser analisado quanto aos parâmetros de vigência, validade, conteúdo (falsidade ideológica) e integridade física (sem rasuras, falsidade material). O RNM veio a substituir o antigo Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Ressalte-se, contudo, que os RNEs ainda válidos devem ser aceitos, enquanto no prazo de validade (art. 119 da Lei 13.445/2017).
  - **ATENÇÃO:** Nos termos do art. 74, par. único, do Decreto n.º 9.199/2017, a validade da Carteira de RNM será indeterminada quando o titular houver completado sessenta anos de idade até a data do vencimento do documento (inc. I) ou for pessoa com deficiência (inc. II).
  - **PANDEMIA:** Durante a vigência da Pandemia de Covid-19, conforme a Portaria n.º 21-DIREX/PF, de 02/02/2021, fica prorrogado até 16/09/2021 o prazo para regularização migratória dos estrangeiros que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16/03/2020.
  - Considera-se, para fins de identificação da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário, o documento comprobatório de solicitação da regular estada em território nacional à autoridade competente, **desde que contenha foto** (item 22.2, Cap. XVII, NSCGJ/SP).
- ❖ **Demais casos:** a documentação de identificação civil do migrante, que não se enquadre nas hipóteses descritas no item acima, deverá ser apresentada conforme a seguir indicado:
  - **Passaporte emitido pelo País de nacionalidade do migrante ou pelas Nações Unidas em caso de apatridia:** deve ser analisado quanto aos parâmetros de vigência, validade, conteúdo (falsidade ideológica) e integridade física (sem rasuras, falsidade material). No tocante à validade, a depender do ato a ser praticado, deve ser analisado o prazo de vigência de visto, assim como a validade do respectivo passaporte.

Obs. 1) Como já mencionado acima, as NSCGJ/SP exigem **visto não expirado constante do passaporte do migrante para a prática de atos notariais (Item 180,**

**Cap.XVI, NSCGJSP). Em se tratando de atos de registro civil, foi excluída a exigência de visto válido na alteração referente à habilitação de casamento e há posicionamento indicando que não se poderia impedir o matrimônio, por se tratar de direito fundamental.**

Obs. 2) Quanto ao Passaporte cuja data de expedição consta expirada (validade vencida), há divergência de posicionamentos. Previamente à edição do Provimento CGJ/SP n.º 01/2021, permitia-se, para fins de identificação civil, a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, mesmo vencida, interpretando-se que a renovação do documento se referia apenas à habilitação para dirigir e atualização de exame médico. Na mesma linha de raciocínio, alguns entendem que, mesmo após o vencimento, o passaporte continua a ser seguro para fins de identificação, sendo possível sua utilização para prática de atos notariais e registrais, em especial quando se tratar de atos que envolvam direitos fundamentais, como o registro de nascimento, e que podem ser complementados com a identificação testemunhal (art. 215, par.5º, do Código Civil). Ao mesmo tempo, há os que defendem a necessidade de o passaporte estar dentro do prazo de validade - em analogia ao artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996, que o passaporte brasileiro “tem por finalidade valer como documento de viagem, e para isso tem prazo de validade”<sup>3</sup> -, afirmando que a renovação do documento pelo País de origem não envolve apenas a identificação daquele indivíduo, mas abarca um procedimento minucioso em que se confirmam os requisitos a respeito da nacionalidade e ratifica a procedência daquele determinado sujeito. Há, ainda, uma terceira posição, daqueles que defendem a possibilidade de o passaporte já vencido ser utilizado para a prática de atos que envolvam direitos fundamentais, como o são aqueles praticados no âmbito do registro civil (nascimento, casamento, óbito, reconhecimento de filiação etc.), mas o negam quando se tratar de atos notariais (o item 180, Cap. XVI, Tomo II, NSCGJSP afirma a necessidade de o visto estar válido, portanto, daí decorre a presunção de validade do documento em si).<sup>4</sup> Portanto, importante ter-se

---

<sup>3</sup> GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Coord. Christiano Cassettari. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 94.

<sup>4</sup> Justamente neste sentido, sobre a questão do prazo de validade do Passaporte GAGLIARDI, SALAROLI E CAMARGO afirmam: "Passaporte Estrangeiro – como documento de viagem também tem prazo de validade, aplicando-se a mesma ressalva mencionada. Embora a regra geral seja exigir o visto válido e a regular permanência do estrangeiro para a prática de atos da vida civil, não se pode fazer essa exigência para declaração do registro de nascimento, sob pena de se estar impedindo a prática de um ato essencial a cidadania do filho, que é obrigação dos pais, ressaltando-se que o nascimento de um filho é fato jurídico que independe de regularidade de permanência dos pais para acontecer". Op.cit., p. 94.

conhecimento de que existem diversos posicionamentos e que muitas vezes o Oficial se verá diante de uma situação específica, em que, por exemplo, o migrante comparece à serventia para a abertura da ficha de firma com o objetivo de providenciar, em momento posterior, o reconhecimento de sua assinatura em formulário para a renovação do passaporte ou do visto perante a Polícia Federal e, assim, regularizar sua estada em território nacional. Assim, caberá a cada Registrador qualificar o documento que lhe for apresentado, decidir e orientar seus prepostos diante de cada caso concreto, valendo-se de seu bom senso e da prudência para aplicar as leis, de modo a entender se deverá ou não aceitar um documento já vencido e, eventualmente, se valer do que já lhe permite o próprio Código Civil, em seu art. 215, par. 5º, como regra subsidiária.

- ❖ **Salvo-conduto ou *laissez-passer***: consiste em documento de viagem expedido pelo governo de determinado Estado ou por organização internacional, sendo normalmente utilizado para para viagens correspondentes a trechos determinados de partida e chegada, substituindo, para essa finalidade, o Passaporte, nos casos em que não possível obtê-lo ou por não ser aceito pelas autoridades do país de destino. Em regra, não pode ser aceito sozinho, devendo ser apresentado juntamente a outro documento válido de identificação (art. 5, incs. III, V, VI e VIII, Lei n.º 13.445/2017 c.c. Processo CGJ/SP n.º 2008/84896, data do julgamento 11.02.2011, Rel. Carlos Eduardo de Carvalho).<sup>5</sup>
  
- ❖ **Documento de identidade civil ou documento equivalente**: em casos de haver sido celebrado tratado internacional, como no caso da Bolívia (art. 2º, Decreto n.º 5.541/2005) , é permitida a apresentação de documento de identidade civil ou documento equivalente emitido pelo País subscritor do tratado (art. 5º, inc. VII, Lei n.º 13.445/2017).
  - Além do documento de identificação civil ou documento equivalente, o migrante deverá comprovar o regular ingresso em território nacional mediante comprovante emitido pela Polícia Federal (postos de fronteira, aeroportos ou portos), quando o caso.
  
- ❖ **Cédula de identidade brasileira para portugueses**: nos termos do art. 12, § 1º, CF/1988, c.c. o art. 13, do Decreto n.º 70.391/1972 aos portugueses no Brasil serão fornecidos, para

---

<sup>5</sup> No Estado de SP, admite-se a utilização do salvo-conduto na abertura de ficha-padrão. Nesse sentido, vide decisão reportada disponível em <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=3281>.> Acesso em 27.03.2021.

uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao Decreto acima citado.

❖ **Cédula de identidade de migrantes nacionais de Estados-membros (originários ou associados) do Mercosul (Argentina; Paraguai; Uruguai; Bolívia\*; Chile; Peru; Colômbia; Equador; Guiana e Suriname):** poderão apresentar cédula de identidade do seu respectivo país ou Passaporte estrangeiro (\*válido, conforme discussão acima). Enumera-se, abaixo, o nome da cédula de identificação de alguns Países, como exemplo:

(i) **Argentina (art. 2º, Decreto n.º 3.435/2000 e Acordo Mercosul/RMI n.º 01/2008):** Cédula de Identidade expedida pela Polícia Federal Argentina, Documento Nacional de Identidade, *Libreta de Enrolamiento* ou *Libreta Cívica*, desde que válidos e vigentes.

(iii) **Colômbia:** *cédula de extranjería*, válida e vigente.

(iv) **Equador:** *cédula de ciudadanía*, válida e vigente.

(v) **Peru:** *carne de extranjería*, válido e vigente.<sup>6</sup>

**IMPORTANTE:** Atualmente, a Venezuela encontra-se suspensa e a **\*Bolívia** em processo de adesão. Para manter-se atualizado quanto à documentação e Países membros, sugere-se consulta à página do Mercosul, acesso em <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>>

→ **Identidade Atestada por 2 testemunhas (Art. 215, par. 5º, do Código Civil):** caso o migrante não possua nenhuma identificação, é possível a participação de 2 testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. Trata-se de aplicação analógica e subsidiária referente à lavratura da escritura pública. Como a atividade registral visa à segurança jurídica, é importante ressaltar que a aceitação da identificação por meio de testemunhas é medida excepcional e dependerá do crivo de cada Oficial e do caso concreto que se apresentar.

→ Consideram-se ainda documento de identidade da pessoa nacional de outro país ou apátrida, desde que contenham fotografia, a **autorização de retorno; a carteira de**

---

<sup>6</sup> Para ter acesso ao Procedimento n.º 2014/168355 citado no artigo supra, mormente a alguns modelos utilizados pelos estrangeiros provenientes do MERCOSUL, disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/wp-content/uploads/2017/09/Processo-CGJSP-168355.pdf>>. Acesso em 10.04.2021.

**identidade de marítimo<sup>7</sup>; a carteira de matrícula consular; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo** (item 22.1, Cap. XVII, Tomo II, NSCGJ/SP).

## Observações Gerais

Caso o documento de identificação apresentado não possua o nome dos ascendentes e tal informação seja necessária por exemplo para indicar o nome dos avós da criança no registro de nascimento, é possível a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento.

Neste caso, o documento estrangeiro deverá ser legalizado perante autoridade consular brasileira no País de origem ou apostilado (se o País for Estado-Parte da ou tiver aderido à Convenção da Haia - Decreto n.º 8.660/2016), traduzido por tradutor juramentado e registrado em RTD (art. 129, item 6, Lei n.º 6.015/1973). Importante observar-se que alguns Registradores aceitam a mera declaração dos nomes dos avós (sem a necessidade de prova documental), conquanto os declarantes do nascimento se responsabilizem em caso de erros materiais.

Para que um documento de identificação seja considerado idôneo é fundamental, também, que não esteja replastificado; rasgado; com foto muito antiga; que não contenha caracteres morfológicos geradores de insegurança (Item 180.2, Cap. XVI, Tomo II, NSCGJ/SP,). Vale dizer, deverá estar em bom estado; não deverá conter indícios de fraude e deve efetivamente identificar o seu portador.

Assim, apesar de muitos documentos não possuírem prazo de validade, não poderão ser tão antigos a ponto de a fotografia não mais identificar o seu portador. Afinal este é o escopo principal do documento de identificação: **ser seguro o bastante ao seu portador e a quem o recebe. Na dúvida, caberá ao Oficial a decisão final, mas recomenda-se a sua recusa.**

---

<sup>7</sup> Convém atentar que, segundo entendimento do Departamento de Migração da Polícia Federal Brasileira (salvo algumas críticas no plano internacional), existe controle migratório de tripulantes marítimos mediante apresentação de “documento de identidade marítimo” (*Seafarer identity Document - SID*), expedido conforme a Convenção n.º 185 da OIT e que difere do *seaman’s book* (ou *Seafarer Discharge Book/Seaman’s Service Book*). Segundo texto colhido no site abaixo, a “*Seaman’s Book é uma caderneta em que é consignada a experiência profissional do marítimo, contendo os registros dos dias embarcados e certificados e licenças profissionais, com objetivo de demonstrar que o tripulante marítimo está apto para ocupar determinadas funções a bordo de embarcações (conforme STCW/1978), documento este denominado, no Brasil, de “Caderneta de Inscrição e Registro”, conforme Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários-NORMAM-13/DPC. Ressalta-se, portanto, que “Caderneta de Inscrição e Registro estrangeira” (Seaman’s Book) não possui qualquer relevância para o controle migratório e não dispensa visto, caso exigível segundo QGRV do MRE, para tripulante marítimos, mesmo para nacionais de países que assinaram a Convenção n.º 185 da OIT, sendo necessário portarem carteira de identidade de marítimo, expedida nos termos da citada Convenção*” (sublinhado e negrito nosso). Para mais informações: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/tripulantes-maritimos>>. Acesso em 10.04.2021.